



## PODER EXECUTIVO

Responsável: Ademário da Silva Oliveira



**SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DE FINANÇAS**

### ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Comunico a quem interessar possa que, diante dos elementos constantes no Processo Administrativo nº 6075/2017, **HOMOLOGO** o resultado do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 47/2018, realizado pela Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, Oferta de Compra nº 828300801002018OC00015, em favor da seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Negociado (R\$)
1	BUNKER COMERCIAL LTDA - EPP	7.140,00
2	BUNKER COMERCIAL LTDA - EPP	7.140,00
3	BUNKER COMERCIAL LTDA - EPP	7.200,00

Obs.: Item deserto: 4

Cubatão, 05 de outubro de 2018.

**“485º da Fundação do Povoado e 69º da Emancipação”**

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE RECEITA  
DIVISÃO DE TRIBUTOS ARRECADADOS  
E DÍVIDA ATIVA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE  
COBRANÇA AMIGÁVEL DE DEVEDORES**

Com prazo de 30 (trinta) dias  
Edital 07/2018

Cubatão, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.

A Prefeitura do Município de Cubatão, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, com fulcro nos artigos 191 e 192 da Lei Municipal nº 1.383, de 29/06/1983, e as alterações previstas na Lei Complementar nº 2.501, de 29/05/1998, c/c o artigo 35, parágrafo 1º, inciso " II " do Decreto nº

6.472, de 12/12/1991, vem pelo presente instrumento, NOTIFICAR os contribuintes abaixo qualificados que não foram localizados na cidade e município de Cubatão, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareçam no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Edital, para quitarem seus débitos de forma amigável junto à Divisão de Tributos Arrecadados e Dívida Ativa do Departamento de Receita afetos a SEFIN, situada no andar térreo do Paço Municipal Piaçaguera, localizado na Praça dos Emancipadores, s/n - Centro, nesta cidade.

O não comparecimento do(a) interessado(a), para regularização dos débitos pendentes de pagamento, implicará imediatamente na inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança em execução judicial, cujo valor será acrescido de multa e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da (s) data (s) de vencimento (s), calculados sobre o valor principal

corrigido monetariamente, além de custas processuais e honorários advocatícios. O presente EDITAL será fixado no placar da Prefeitura Municipal, no local destinado às publicações de praxe e publicado em jornal de maior circulação da Baixada Santista, iniciando seu prazo, a partir de sua publicação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cubatão, aos 11 de outubro de 2018.

Contribuinte	Nº CPF/CNPJ	Responsável	Nº CPF/CNPJ	Nº Lançamento	Nº Processo
MARIA LELIAM DA SILVA	018.474.648-58	MARIA LELIAM DA SILVA	018.474.648-58	02.01.0085.0057.000	2111/2018
COSMO ALVES CABRAL	874.198.744-68	COSMO ALVES CABRAL	874.198.744-68	082.2018.2018.2367	9458/1968
SEBASTIÃO CLEMENTE DA SILVA FILHO	204.484.818-04	SEBASTIÃO CLEMENTE DA SILVA FILHO	204.484.818-04	082.2017.2017.2222	142/2018
J.J. INSPEÇÕES TÉCNICAS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	13.193.818/0001-10	ROQUE TADEU MIRANDA CÂMBUI	197.528.225-68	087.2018.2018.680	325/2016
J.J. INSPEÇÕES TÉCNICAS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	13.193.818/0001-10	ROQUE TADEU MIRANDA CÂMBUI	197.528.225-68	087.2018.2018.681	325/2016
JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2018.2018.1316916 Edital Publicado no Jornal "Diário do Litoral" em 13/07/2018	6451/1968
JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2018.2018.1317032 Edital Publicado no Jornal "Diário do Litoral" em 13/07/2018	6451/1968
JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2017.2017.1238050 Edital Publicado no Jornal "A Tribuna" em 10/10/2017	6451/1968
JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2017.2017.1238051 Edital Publicado no Jornal "A Tribuna" em 10/10/2017	6451/1968
JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2016.2017.1213122 Edital Publicado no Jornal "A Tribuna" em 14/06/2017	6451/1968

JOSE DIAS	204.582.408-00	JOSE DIAS	204.582.408-00	035.2016.2017.1213125 Edital Publicado no Jornal "A Tribuna" em 14/06/2017	6451/1968
M.P. VICTOR SERVIÇOS - EPP	04.211.437/0001-25	MAURO PINTO VICTOR	276.159.128-30	072.2015.2018.81	1997/2018
M.P. VICTOR SERVIÇOS - EPP	04.211.437/0001-25	MAURO PINTO VICTOR	276.159.128-30	025.2015.2018.63	1997/2018
ONOFRE REIBEIRO	783.610.878-34	ONOFRE REIBEIRO	783.610.878-34	035.2017.2018.1315564 Edital Publicado no Jornal "Diário do Litoral" de 29/06/2018	5178/1971
ONOFRE REIBEIRO	783.610.878-34	ONOFRE REIBEIRO	783.610.878-34	035.2016.2018.1315563 Edital Publicado no Jornal "Diário do Litoral" de 29/06/2018	5178/1971
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	072.2016.2017.249	12542/2016
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	025.2016.2017.202	12542/2016
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	072.2015.2017.248	12542/2016
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	025.2015.2017.201	12542/2016
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	072.2014.2017.247	12542/2016
VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.110.981/0002-36	ANTÔNIO AFONSO DE SÁ FILHO e JÚLIO CESAR DE PAIVA JUNIOR	466.174.186-20 471.615.586-20	025.2014.2017.200	12542/2016

Processo Administrativo nº 6422/2012. Genaldo Antonio dos Santos - Secretário Municipal de Finanças



**SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**DECRETO Nº 10.869  
DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

**ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ**

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cubatão, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração buscar o equilíbrio entre a receita e a despesa;

**CONSIDERANDO** a necessária redução das novas despesas e adequações das existentes, visando atingir as metas fiscais;

**CONSIDERANDO** que, o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço

Geral constituem providências que devem ser prévia e adequadamente ordenadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Departamento de Suprimentos elaborar procedimentos de compras visando o encerramento do presente exercício,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** A partir da publicação deste Decreto, a inserção de requisições de compras de bens, serviços e obras serão bloqueadas no Sistema de Compras, ficando seu uso restrito aos casos de imperiosa necessidade, com acesso permitido somente após liberação da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não serão objetos de bloqueio as seguintes despesas:

**I** -referentes a programa de trabalho custeados com recursos de convênios e operações de crédito ou de recursos arrecadados diretamente por Fundos;

**II** -referentes a serviços da Dívida Fundada interna e externa;

**III** -destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

**IV** -relativas às ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 2º** A partir da publicação deste Decreto não serão mais considerados pela Secretaria Municipal de Planejamento quaisquer pedidos de alteração orçamentária, exceto quando se tratar de:

**I** -despesas e receitas dos Fundos Especiais, nos termos das leis que os criaram;

**II** -despesas aplicadas no desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), da Lei Orgânica do Município e de outras Leis que regem a matéria;

**III** -despesas e receitas vinculadas aos programas de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**IV** -receitas e despesas que sejam objetos de contratos de financiamento ou decorrentes de

transferências por força de convênios;

**V** -vencimentos, salários, vantagens pessoais e outros acréscimos aos funcionários e servidores, bem como estagiários e aprendizes;

**VI** -obrigações patronais e outros encargos previdenciários;

**VII** -tarifas bancárias, juros e multas decorrentes de encargos e obrigações da municipalidade;

**VIII** -amortização e os encargos da dívida, inclusive precatórios judiciais;

**IX** -sentenças e acordos judiciais;

**X** -repasses derivados de convênios e subvenções sociais.

**Art. 3º** Após 1º de dezembro de 2018, não serão mais emitidas notas de empenho de quaisquer natureza, exceto as que se destinarem a reforçar as notas de empenho estimativas emitidas para as despesas listadas nos incisos I a X, do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Após 15 de dezembro de 2018, não serão mais emitidas liquidações, exceto quando se tratar de despesas listadas nos incisos I ao X, do artigo 2º, deste Decreto.

**Art. 5º** Após 15 de dezembro de 2018, não serão mais emitidas ordens de pagamento, exceto quando se tratar das despesas listadas nos incisos I a X, do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 6º** Não serão liberados adiantamentos de qualquer natureza no mês de dezembro de 2018, conforme parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 10.705, de 03 de janeiro de 2018.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo, os adiantamentos relacionados às viagens realizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou servidores por ele autorizados, para tratar de interesse do Município.

**Art 7º** Até 15 de dezembro de 2018, deverão ocorrer as prestações de contas referentes aos pedidos de adiantamento, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 9.495, de 25 de janeiro de 2010 e parágrafo 4º, do artigo 19, do Decreto nº 10.705, de 03 de janeiro de 2018.

**§ 1º** Se os prazos fixados anteriormente não forem respeitados, os Secretários/Ordenadores de Despesa

serão os responsáveis pelas eventuais consequências que tal fato trazer para a Prefeitura junto aos órgãos de fiscalização.

§ 2º Para o caso específico da inadimplência da prestação de contas referente aos pedidos de adiantamento, até o prazo estabelecido no caput deste artigo, o tomador responsável pelo adiantamento terá o valor debitado na folha de pagamento referente ao mês de dezembro do respectivo exercício. Ou, no caso de extinção do vínculo, no pagamento de eventuais verbas indenizatórias.

§ 3º Não se aplica o prazo fixado no caput deste artigo para despesas referentes às áreas da Saúde e Educação, aos eventos do final de ano e outras emergenciais devidamente analisadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mantidas as providências fixadas no parágrafo 2º, se a prestação de contas não ocorrer até o final do exercício de 2018.

**Art. 8º** A partir de 15 de outubro de 2018, a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento ficam autorizadas a movimentar todo e qualquer recurso orçamentário das Secretarias, para atender despesas com pessoal e encargos trabalhistas, dívidas contratadas e para atender ao cumprimento da aplicação constitucional nas áreas da saúde e educação, em vista do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 9º Até 31 de outubro de 2018, as Secretarias Municipais deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, para adequação de seus saldos de empenho, as despesas que serão realizadas até o final do presente exercício, para fins de adequação à receita arrecadada.

§ 1º As providências de adequação dos saldos de empenhos correrão nos processos de origem dos respectivos empenhos.

§ 2º As Secretarias deverão também analisar as despesas dos processos que estão tramitando para fins de verificar sua real necessidade e suspensão temporária ou definitiva da tramitação em curso no presente exercício.

Art. 10. Compete aos responsáveis pelas Unidades Orçamentárias a observância aos preceitos deste Decreto e outros diplomas legais que regem a matéria, sob pena de serem responsabilizados na forma da legislação vigente.

Art. 11. Os casos omissos a este Decreto

deverão ser dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças, com as devidas justificativas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 02 DE OUTUBRO DE 2018  
“485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação”

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**PEDRO DE SÁ FILHO**  
Secretário Municipal de Planejamento

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo Administrativo nº 10.674/2018  
SEJUR/2018

---

**DECRETO Nº 10.870**  
**DE 08 DE OUTUBRO DE 2018**

**PERMITE O USO, AO MUNÍCIPE QUE  
MENCIONA, DE BEM MÓVEL DO  
PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica permitido a NIVIA DE MORAES LUIZ o uso, a título precário e gratuito, de bem móvel do patrimônio público Municipal, fazendo-o em obediência às disposições do termo que faz parte integrante deste Decreto.

**Parágrafo único.** O termo designará o bem, especificando-o convenientemente, e fixará o prazo da permissão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 08 DE OUTUBRO DE 2018.  
“485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação”

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cubatão

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ANDREA PINHEIRO LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

Processo nº 9574/2018  
SEJUR/2018

#### TERMO DE PERMISSÃO DE USO

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, pelo presente Termo e em obediência às disposições constantes do Decreto n.º 10.870, de 08 de outubro de 2018, permite a **NIVIA DE MORAES LUIZ**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.413.121-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 121.453.698-05, com endereço em Cubatão-SP, Rua das Azaléias, n.º 504, Bairro: Vila Natal, CEP: 11538-060, o uso por 12 (doze) meses, ou antes, desse prazo caso se torne desnecessária sua utilização, do bem móvel do patrimônio público municipal que se constitui em, **01 (uma) CAMA FAWLLER ADULTO DE RECUPERAÇÃO-RAÇÃO COM COLCHÃO**, patrimônio sob n.º 102480, que se encontra em perfeitas condições de uso, a ser utilizado por seu esposo ANTONIO TEIXEIRADOS SANTOS.

A PERMISSONÁRIA declara para todos os fins e efeitos legais, que recebe o bem, nas condições referidas neste instrumento, comprometendo-se a devolvê-lo ao PERMITENTE, nas mesmas condições em que o recebe.

E, por ser esta a expressão da vontade das partes, firmam o presente para todos os fins e efeitos de direito.

Cubatão, de de 2018.

**ANDREA PINHEIRO LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

**NIVIA DE MORAES LUIZ**  
Permissionária

Processo nº 9574/2018  
SEJUR/2018

#### DECRETO Nº 10.871 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018

**PERMITE O USO, AO MUNICÍPE QUE  
MENCIONA, DE BEM MÓVEL DO  
PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitido a GILDETE ROSA DE OLIVEIRA SILVA o uso, a título precário e gratuito, de bem móvel do patrimônio público Municipal, fazendo-o em obediência às disposições do termo que faz parte integrante deste Decreto.

**Parágrafo único.** O termo designará o bem, especificando-o convenientemente, e fixará o prazo da permissão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 08 DE OUTUBRO DE 2018.  
“485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação”

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cubatão

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ANDREA PINHEIRO LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

Processo nº 14857/2000  
SEJUR/2018

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, pelo presente Termo e em obediência às disposições constantes do Decreto n.º 10.871, de 08 de outubro de 2018, permite a **GILDETE ROSA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 19.269.978-X, endereço em Cubatão-SP, na Rua Dom Pedro II, n.º 446 - apto 1, Bairro Vila Nova, CEP: 11520-040, o uso por 12 (doze) meses, ou antes, desse prazo caso se torne desnecessária sua utilização, do bem móvel do patrimônio público municipal que se constitui em, **01 (uma) CAMA DE RECUPERAÇÃO EM ESTRUTURA CONSTITUÍDA EM TUBO DE AÇO**, patrimônio sob n.º **91818**, que se encontra em perfeitas condições de uso, a ser utilizado por seu filho **DIEGO DE OLIVEIRA RODRIGUES**.

A PERMISSONÁRIA declara para todos os fins e efeitos legais, que recebe o bem, nas condições referidas neste instrumento, comprometendo-se a devolvê-lo ao PERMITENTE, nas mesmas condições em que o recebe.

E, por ser esta a expressão da vontade das partes, firmam o presente para todos os fins e efeitos de direito.

Cubatão, de de 2018.

**ANDREA PINHEIRO LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

**GILDETE ROSA DE OLIVEIRA SILVA**  
Permissionária

Processo n.º 14857/2000  
SEJUR/2018

**ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o Decreto n.º 10.872, de 08 de outubro de 2018)

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JCL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
<b>Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.</b>	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X (Obras com recursos federais).	X	X			
<b>OBRIGATORIO</b>									
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
<b>Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.</b>									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JCL/R	WEB	HOME	MURAL
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JCL/R	WEB	HOME	MURAL
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X					X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X					X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							
Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balanço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balanço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	

Processo nº 355/2017  
SEJUR/2018

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JCL/R	WEB	HOME	MURAL
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

### Legenda:

DOM - Diário Oficial do Município

DOE - Diário Oficial do Estado

DOU - Diário Oficial da União

JGCE - Jornal de Grande Circulação no Estado

JCL/R - Jornal de Circulação Local ou Regional

WEB - Internet

HOME - Home Page Contas Públicas do Tribunal de Contas da União

MURAL - Quadro de avisos do prédio da Prefeitura

Processo nº 355/2017  
SEJUR/2018

**DECRETO Nº 10.872  
DE 08 DE OUTUBRO DE 2018**

**ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 10.850, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, QUE "REGULAMENTA O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.893, DE 20 DE ABRIL DE 2018" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo Único do Decreto nº 10.850, de 06 de setembro de 2018, que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 08 DE OUTUBRO DE 2018  
**“485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
69º DA EMANCIPAÇÃO”**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**LUCIDALVA OLIVEIRA ALMEIDA  
SANTOS**  
Secretária Municipal de Gestão

**FABIANO CALDEIRA**  
Secretário Municipal de Comunicação Social

Processo nº 355/2017  
SEJUR/2018

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101  
DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS**

**PROVIDÊNCIAS.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece a obrigatoriedade de elaboração de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos em que menciona, e o procedimento para a sua análise, aprovação e fiscalização quanto ao seu cumprimento no âmbito do Município de Cubatão.

**§ 1º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação, compensação, compatibilização dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, inclusive para a potencialização de efeitos positivos do empreendimento ou atividade, garantindo a qualidade de vida da população que reside ou que seja usuária permanente da localidade usufruindo das redes de infraestrutura, serviços e equipamentos instalados.

**§ 2º** Os empreendimentos e as atividades classificados como geradores do impacto de vizinhança ficam sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV Prévio), antes da emissão do alvará de construção/regularização e de ampliação ou do alvará de licença para o funcionamento e localização.

**§ 3º** Em casos excepcionais, poderá ser exigido EIV após o empreendimento ser parcial ou integralmente implementado (EIV pós implantação), para que sejam apontadas medidas mitigadoras quanto aos impactos negativos de vizinhança, inclusive se considerando eventuais fatos urbanos novos e posteriores à implantação do empreendimento.

**Art. 2º** O EIV do empreendimento ou atividade não dispensa o atendimento da legislação municipal, estadual e federal aplicável, notadamente quanto ao licenciamento ambiental.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

**I** -vizinhança - imediações territoriais passíveis de sofrerem impactos no seu ambiente natural ou urbano quando da implantação ou ampliação de um empreendimento num raio de abrangência de 300 (trezentos) metros;

**II** -medidas mitigadoras - destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

**III** -medidas compatibilizadoras - destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relacionados ao meio ambiente natural e urbano, rede de serviços públicos e infraestrutura.

## **CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORES DE IMPACTO SOBRE A VIZINHANÇA**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de Impacto de Vizinhança aqueles que, quando implantados:

**I** -sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

**II** -tenham uma repercussão ambiental significativa provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

**III** -estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem estar;

**IV** -alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

**V** -prejudiquem o patrimônio cultural do município;

**VI** - estão obrigados a apresentação de EIA RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados neste artigo.

**Art. 5º** São classificados como geradores de impacto sobre a vizinhança as atividades e empreendimentos em razão de seu porte, a saber:

**I** - empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) vagas de estacionamento;

**II** - empreendimentos residenciais com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área total;

**III** - condomínio ou conjunto residencial com mais de 03 (três) blocos de unidades habitacionais;

**IV** - empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentem área construída total igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e/ou lotes superiores a 1.200 (mil e duzentos) metros quadrados;

**V** - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, exceto para locais que tenham por finalidade a realização de reuniões religiosas e culturais;

**VI** - estabelecimentos de ensino em lotes superiores a 600 (seiscentos) metros quadrados e com área construída total superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados, considerando-se para o cômputo da área construída total, a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 100 (cem) metros, pertencentes ao mesmo interessado;

**VII** - empreendimentos constituídos por uso misto, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados.

**Art. 6º** Serão sujeitos à apresentação de EIV os empreendimentos, em razão do tipo de atividade, a saber:

**I** - delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas;

**II** - estação de rádio base e torres de telecomunicações;

**III** - postos de combustível, distribuidoras de GLP;

**IV** - shopping center;

**V** - centro de distribuição regional de alimentos;

**VI** - central de controle de zoonoses, clínica veterinária com internação e/ou hospedagem;

**VII** - estabelecimentos destinados a atividades com música, tais como clubes, casas noturnas, discotecas;

**VIII** - hipermercados;

**IX** -terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e

hidroviários, pátio para armazenamento de containers, transporte rodoviário de cargas em geral e de produtos perigosos, desde que com estacionamento no local, Operador de Transporte Multimodal - OTM, pátio regulador de caminhões, estacionamento de veículos como ônibus, caminhões, carretas e outros veículos pesados;

**X** -comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro velho), de materiais recicláveis (eco pontos) e atividades poluentes ou não relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais;

**XI** -oficina mecânica e de manutenção para caminhões e máquinas pesadas;

**XII**- serviços de instalação e manutenção e reparação, pintura, polimento de veículos automotores em geral;

**XIII**- madeireiras, marcenarias, serralherias e marmorarias;

**XIV**- lojas ou depósitos de tintas e resinas ou outros materiais tóxicos, químicos e/ou inflamáveis;

**XV**- centro de convenções;

**XVI**- armazéns e centros logísticos;

**XVII**- sistemas de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água, sistema de transportes e obras viárias, como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido, exceto nos casos em que estes empreendimentos sejam de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**XVIII** -toda e qualquer indústria, bem como fábrica instalada nos limites do município de Cubatão;

**XIX**- centrais de carga, centrais de abastecimento, terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos.

**Art. 7º** O Estudo de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos e atividades previstos nos artigos 5º e 6º, desta Lei, será obrigatório nos seguintes casos:

I- para empreendimentos ou atividades

requeridos a partir da vigência desta Lei;

II- para alvará de localização e funcionamento de novas atividades;

III- para alvará de funcionamento com mudança de atividade;

IV- para alvará de aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos, desde que o acréscimo seja superior a 20% (vinte por cento) da área construída existente.

**Art. 8º** Ficam dispensadas de apresentação do EIV os empreendimentos habitacionais de interesse social de responsabilidade do Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 9º** Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, formada exclusivamente por servidores efetivos do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I -02 (dois) representantes arquitetos e/ou engenheiros da Secretaria Municipal de Planejamento;

II -01 (um) representante arquiteto e/ou engenheiro da Secretaria Municipal de Obras;

III -01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV -01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

V -01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito - CMT;

VI -01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII -01 (um) Procurador Municipal;

VIII -01 (uma) Secretária, que não terá direito a voto.

**§ 1º** A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 2º** A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

§ 3º Os representantes das Secretarias elencadas nos incisos III, IV e V deverão ser possuidores de formação em nível universitário.

§ 4º - **Em caso de empate nas deliberações da Comissão**, o voto de desempate será do presidente da mesma.

§ 5º Os membros que compõem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 6º A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 10. Os servidores participantes da CPEIV receberão a gratificação de 1/6 (um sexto) sobre a sua respectiva remuneração.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DO EIV

**Art. 11.** O pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo Único desta Lei, a ser apresentado em 03 (três) vias e assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo ainda ser instruídos com os seguintes documentos:

**I** - requerimento assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelo profissional indicado como responsável pelo EIV solicitando sua aprovação;

**II** - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor do projeto arquitetônico e dos profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas;

**III** - documento assinado pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal da atividade e por todos os profissionais que elaboraram o EIV indicando um responsável técnico para o atendimento das solicitações

emanadas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser escolhido entre os profissionais responsáveis pela elaboração do EIV;

**IV** - certidão de diretriz de uso e ocupação do solo expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;

**V** - declaração do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida anuindo com as

**VI** - declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;

**VII** - comprovante de pagamento da taxa de análise do EIV, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º O responsável técnico deverá estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cubatão.

§ 2º Até 05 (cinco) dias úteis após o protocolo de requerimento do EIV, o empreendedor ou responsável técnico pelo empreendimento deverá juntar aos autos comprovante de publicação, às suas expensas, em jornal de grande circulação local ou regional, informação de que apresentou EIV para análise, sendo a referida publicação requisito essencial para a validade e eficácia do ato administrativo.

§ 3º A publicação de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, deverá conter descrição sucinta de seu objeto e sua localização, e, ainda, que o inteiro teor do EIV permanecerá à disposição para consulta dos interessados junto à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 4º A taxa devida pela análise da documentação e expedição do documento é de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, nos casos previstos no artigo 5º, e de 50 (cinquenta) UFESP's, nos casos elencados no artigo 6º desta Lei.

§ 5º O Microempreendedor, definido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o Poder Público, em todas as esferas de governo, ficam dispensado do recolhimento da Taxa de Análise referido no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 12.** De todos os atos e decisões do Poder Executivo serão notificados o responsável técnico conforme inciso III, do artigo 11, desta Lei.

**Art. 13.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população afetada, incluindo-se a análise, entre outras, das questões referentes à:

- I- adensamento populacional;
- II- **equipamentos urbanos e comunitários;**
- III- uso e ocupação do solo;
- IV- valorização ou desvalorização imobiliária;
- V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII- produção de resíduos, poluição sonora, poluição atmosférica e conforto ambiental;
- VIII- definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- IX- geração de empregos;
- X- supressão ou acréscimo de vegetação.

**Art. 14.** A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança efetuará a análise técnica do EIV no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento que emitirá parecer deferindo ou não o pedido ou, ainda, solicitando esclarecimentos, complementações, apresentação de novos documentos, ou outros que julguem pertinentes, desde que devidamente justificado.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º O responsável técnico pelo EIV terá prazo de até 30 dias para a apresentação dos esclarecimentos solicitados nos termos do caput deste artigo, podendo referido prazo ser prorrogado a critério da CPEIV.

§ 3º Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementações, o prazo de análise da CPEIV será interrompido.

§ 4º Esgotado o prazo estipulado no § 1º sem que o responsável técnico apresente a complementação, o pedido será indeferido.

Art. 15. A CPEIV poderá recomendar a realização de audiência pública quando a magnitude do empreendimento tenha impacto direto sobre 10% (dez por cento) da população.

Art. 16. Concluída a análise do EIV, que deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela CPEIV.

§ 1º O Termo de Responsabilidade deverá elencar todas as medidas com os recursos a serem empregados, os métodos de monitoramento e o seu cronograma de execução.

§ 2º Caso o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatória, o pedido de aprovação do EIV será indeferido.

Art. 17. Após a assinatura do Termo de responsabilidade, a CPEIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança, consolidando todas as exigências numa certidão de aprovação de EIV.

Parágrafo único. A certidão de aprovação do EIV terá validade de 02 (dois) anos, admitindo renovações, desde que o projeto atenda à legislação vigente na ocasião da solicitação de renovação.

**Art. 18.** Quando a análise efetuada pela CPEIV decidir pelo indeferimento do EIV, caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade ou responsável técnico pelo EIV.

## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**Art. 19.** Poderão ser sugeridas pela CPEIV, para posterior decisão do Secretário Municipal de Planejamento, entre outras, as seguintes medidas visando eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos gerados pelo empreendimento ou pela atividade:

**I** -doação de terreno ou imóveis com área edificada ou a construção de edificações em terreno de propriedade da Municipalidade para instalação de equipamentos nos serviços de educação, saúde, meio ambiente, segurança, defesa civil, cultura, lazer, assistência social, ou ainda construção de projetos habitacionais de interesse social em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade a ser implantada;

**II** -ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização horizontal, vertical, semaforizada e de orientações adequadas ao tráfego gerado, adequação para acessibilidade, estacionamento de veículos, de carga e descarga e de embarque e desembarque de pessoas;

**III** -recuperação e/ou compensação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico, manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico e cultural, além da garantia que o empreendimento ou a atividade não oblitere o patrimônio natural ;

**IV** - execução de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimento tais como: água, gás, telefonia, energia elétrica, iluminação pública, limpeza pública, drenagem e esgoto sanitário;

**V** - uso das técnicas adequadas e outros procedimentos que isolem o ambiente urbano, inclusive as áreas internas das unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviços dos incômodos gerados pelo empreendimento ou pelas atividades a serem desenvolvidas;

**VI** - garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação do empreendimento ou atividade, bem como em decorrência de suas operações após implantado;

**VII** - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;

**VIII** -destinação de recursos para apoiar e dar suporte financeiros a projetos e programas de desenvolvimento e renovação urbana, habitação e meio ambiente;

**IX** -destinação de recursos para compra de

equipamentos e contratação de assessoria para o desenvolvimento de programas e atividades do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados por meio de recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007 ou o Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 20.** As instalações destinadas a mitigar e compensar o impacto de vizinhança deverão ser utilizadas para o uso previsto no projeto arquitetônico aprovado, sendo vedado o desvio de finalidade ou a mudança de usuário/beneficiário.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 21.** O não cumprimento de quaisquer dos itens da Certidão de Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança acarretará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo os infratores ter seu empreendimento autuado, embargado, sem prejuízo de ter cassado seu alvará de aprovação ou licença de localização e funcionamento da atividade, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998, e a Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

**Parágrafo único.** A Fiscalização será exercida pelos servidores efetivos investidos no cargo/função atinente a fiscal da SEMOB e SEFIN.

## **SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO, INTIMAÇÃO E CASSAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES E DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO**

**Art. 22.** Qualquer obra em andamento será embargada e terá seu alvará de aprovação cassado, sem prejuízo das multas, quando for constatado que não estão sendo implantadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias descritas na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no caput deste artigo serão obedecidos os procedimentos previstos nos artigos 58 usque 63 e artigos 70 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998.

Art.23.O artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Constatada a irregularidade na execução da obra, pela inexistência de documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código ou do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da Obra serão intimados e autuados e as obras embargadas.

§ 1º O prazo máximo para o início das providências de solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias e no caso de descumprimento do EIV de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação.

§ 2º Durante o embargo será permitida apenas a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§ 3º O embargo cessará após serem eliminadas as infrações que o motivaram e pagas as devidas multas impostas.

§ 4º O embargo poderá ser levantado mediante requerimento do interessado, instruído de projeto ou de outra condição de legalização, efetuado os recolhimentos devidos, bem como a prova de quitação das multas cominadas." (NR)

## **SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZAÇÃO**

Art. 24.Os artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização.

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício de atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestadas pelas repartições competentes.

§ 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença da vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, Habite-se, Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso, e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.

§ 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença e funcionamento.

Art. 132. O Alvará terá validade pelo tempo nele declarado, nunca superior a 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com a legislação municipal, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa, salvo quando autorizada na forma do § 2º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 1.400, de 11 de outubro de 1983.

Parágrafo único. O Alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade, e ainda, pelo descumprimento das condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança." (NR)

## **SEÇÃO III DAS MULTAS**

Art. 25.As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade pelo descumprimento de cada um dos itens da Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFESP's e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's, como primeira multa.

Parágrafo único. Da cominação de multa, poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo pelo Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, a apreciação do mesmo.

Art.26.O não cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal, decorridos 30 (trinta) dias após a cominação de multa com decisão administrativa definitiva, acarretará a adoção das seguintes medidas:

I- aplicação de nova multa, no valor do dobro da primeira multa;

II- caso as irregularidades persistam por mais 30 (trinta) dias será aplicada nova multa no valor de 04 (quatro) vezes o valor da primeira multa;

III- interdição das atividades com a paralisação dos serviços, e outras medidas administrativas, além das penalidades previstas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e suas alterações posteriores, inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades;

IV- remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

Art. 27. Os débitos referentes às multas com decisão definitiva que não forem pagas dentro do prazo serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 28. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município de Cubatão, participar de procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título com o Poder Público Municipal.

Art. 29. Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 31. Os artigos 17, 18 e 20 da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Poder Executivo Municipal apreciará por meio de requerimento padronizado ou da autuação de processo administrativo, recolhidas as taxas devidas, os requerimentos que impliquem na execução e implantação de obras e de

serviços, deliberando acerca da emissão de:

I- Certidão de Diretrizes;

II- Análise de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

III- Alvará de Aprovação;

IV- Comunicação;

V- Autorização;

VI- Alvará de Alinhamento;

VII- Habite-se;

VIII- Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As taxas relativas à expedição de cada um dos documentos relacionados neste artigo serão regulamentadas por Lei.

Art. 18. Por meio de procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município emitirá Certidão de Diretrizes de Projeto, em etapa anterior à análise do EIV, quando necessário, e do pedido de aprovação, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, necessidade de elaboração de EIV, à incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 20. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com requerimento subscrito pelo proprietário ou possuidor do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I- nome e endereço do proprietário do imóvel;

II- nome e endereço do autor do projeto e o profissional técnico responsável pela obra;

III- indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como nome do logradouro e localização na quadra;

IV- natureza e destino da obra;

V- documento comprobatório de propriedade do terreno;

VI- quatro vias do projeto, sendo uma copiativa;

VII- três vias do memorial descritivo;

VIII- certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;

IX - cópia do IPTU devidamente quitado

Parágrafo único. A forma de apresentação dos documentos relacionados neste artigo e o procedimento administrativo a ser adotado nestes casos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo." (NR)

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 09 DE OUTUBRO DE 2018**  
**“485º da Fundação do Povoado”**  
**“69º da Emancipação”**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ANDRÉA MARIA DE CASTRO**  
Secretária Municipal de Habitação

**MAURO HADDAD NIERI**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**BENALDO MELO DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Obras

**PEDRO DE SÁ FILHO**  
Secretário Municipal de Planejamento

Processo nº 7.068/2017  
SEJUR/2018  
Processo nº 7.068/2017  
SEJUR/2018

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 102**  
**DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**INSTITUI O PROGRAMA DE**  
**RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO**  
**MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito

Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§ 1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de Decreto específico.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerente pessoa jurídica:
- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
  - c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;

d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;

e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;

f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;

g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;

h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;

i) termo de confissão de dívida assinado;

j) Declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II- requerente pessoa física:

a) cópia de documento de identidade;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;

c) cópia do comprovante de residência;

d) termo de confissão de dívida assinado; e

e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

Art. 5º Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

I- optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

II- optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto

de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

III- optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 4 (quatro) até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

c) Para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não será concedido desconto de multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o débito.

IV- optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);

c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);

e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

f) para os parcelamentos celebrados em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, o desconto será de 5% (cinco por cento).

V- optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 91 (noventa e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas, não incidirão descontos sobre a multa e juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

I- estando o débito atualizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados sobre o crédito atualizado de acordo com o "caput".

II- em se tratando de débito já ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento prévio das custas judiciais, facultando o parcelamento dos honorários advocatícios em até 40 (quarenta) parcelas, desde que respeitada a regra contida no parágrafo 1º do artigo 5º da presente Lei Complementar.

III- sobre os débitos não ajuizados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de honorários advocatícios.

Art. 7º A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

Parágrafo único. O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no "caput", em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente

interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

Art. 9º Será excluída do REFIS:

I- a pessoa física:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e

b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º do art. 5º, no prazo nele consignado.

II- a pessoa jurídica:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;

b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e

c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º, do art. 5º, no prazo nele consignado.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS compete:

I- ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;

II- ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;

III- aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

Art. 11. Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art.12.A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

I- poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído na presente Lei Complementar, os contribuintes que se achem com parcelamento homologado em curso e com pagamentos regularmente em dia, podendo optar pela fruição dos benefícios previstos nesta Lei, no que se refere ao número de parcelas, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

II- fica excepcionalmente autorizada a adesão ao REFIS instituído na presente Lei, de contribuintes que tenham frustrado parcelamento anterior em uma única vez, sem prejuízo das multas, juros, correções e sanções, além dos honorários e custas judiciais proporcionais, quando houver.

Art. 13.As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 09 DE OUTUBRO DE 2018  
"485º da Fundação do Povoado"  
"69º da Emancipação".

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo nº 10.401/2003  
SEJUR/2018

**LEI Nº 3.945**  
**DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**INSTITUI A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a concessão de auxílio emergencial no âmbito da Política Habitacional do Município de Cubatão, a fim de dar pleno atendimento ao preconizado no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O auxílio emergencial será prestado ao cidadão e à sua família com a finalidade de assistir na cobertura de despesas com moradia, nos seguintes casos:

I- em virtude de calamidade pública, com perda total de moradia;

II- em situações consideradas como de emergência em decorrência de sinistros (incêndios, enchentes, escorregamentos, deslizamentos, ruptura de taludes, entre outros) com perda total de moradia;

III- que levem ao risco geológico e/ou estrutural;

IV- excepcionalmente para remoção ou realocação de moradia impeditiva para início ou continuidade de obra, em área alvo de programa habitacional no município;

V- em face de decisão judicial e ações de contenção e invasão de áreas públicas ou de preservação ambiental.

Parágrafo único. A concessão do auxílio emergencial está condicionada à avaliação técnica e profissional da Defesa Civil em conjunto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 3º Não será concedido auxílio emergencial nos casos em que se configurem vulnerabilidade social, afetos à Política de Assistência Social, bem como às provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais.

Art. 4º Desde que haja disponibilidade financeira, terão direito ao recebimento do auxílio emergencial, as famílias ou indivíduos que atendam às situações abaixo

especificadas:

I- que comprovem possuir renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo federal, não podendo, a renda familiar, ultrapassar 03 (três) salários mínimos federais;

II- que sejam residentes no município por, no mínimo, 5 (cinco) anos, comprovados por meio de:

a) declaração escolar dos filhos;

b) declaração de atendimento na Unidade Básica de Saúde;

c) declaração de atendimento no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e/ou contas das concessionárias de serviços, em nome do beneficiário, apresentando no mínimo dois comprovantes;

III- que estejam devidamente inseridos no CadÚnico do Governo Federal.

Art. 5º A concessão do auxílio emergencial será efetuada em parcela única, não contributiva, na forma de pecúnia no valor a ser estabelecido por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, pago diretamente à família beneficiária por meio de depósito realizado em conta específica.

Art. 6º Concomitante às ações competentes à Secretaria Municipal de Habitação, os beneficiários e seus familiares serão encaminhados para as políticas afins e específicas para continuidade do atendimento e inserção nos seus respectivos serviços, projetos ou programas.

Art. 7º O auxílio emergencial previsto nesta Lei será concedido no limite de atendimento estabelecido em programação mensal, observada a dotação orçamentária e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária 08.244.0009.2.456, a cada exercício financeiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 09 DE OUTUBRO DE 2018  
"485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação"

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ANDREA MARIA DE CASTRO**  
Secretária Municipal de Habitação

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

**PEDRO DE SÁ FILHO**  
Secretário Municipal de Planejamento

Processo Administrativo nº 10681/2018  
SEJUR/2018

**LEI Nº 3.946**  
**DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA  
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE  
OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O  
BENEFÍCIO FISCAL DO BOM  
EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI do artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º(...)

I- contratação direta, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT/ Cubatão, contemplando a contratação de mulheres, maiores de cinquenta anos, e a título de primeiro emprego;

II - investimento em projetos nas áreas de assistência social do município;

"Art. 7º (...)

III - investimento em projetos nas áreas de segurança pública do município;

(...)

IV - contratação de jovens aprendizes do Centro de Aprendizagem Metódico e Prática Mário dos Santos, residentes no Município, reconhecendo a presente Lei os convênios firmados com as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao adolescente portador de deficiência e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;

(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão."

(...)

Art. 4º Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - investimento em projetos na área de Educação do município;

"Art. 8º O requerimento do benefício de que trata esta Lei deverá ser formulado até 31 de outubro de cada ano, mediante pedido a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Cubatão em modelo próprio disponibilizado para tal finalidade."

VII - investimento em projetos na área de Esporte e/ou Lazer do Município;

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, através de Decreto Municipal.

VIII - investimento em projetos culturais de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no município, inclusive através da Lei Rouanet ou PROAC;

§ 2º O período para atendimento do cumprimento de requisitos do art. 2º, da Lei nº 3.416/2010 será considerado de outubro do ano anterior à setembro do ano do requerimento do benefício.

(...)

XI - investimentos em projetos nas áreas de gestão e/ou processos para recrutamento de trabalhadores do município;

§ 3º Excepcionalmente no ano da publicação da presente alteração, os requerimentos serão aceitos até 31 de dezembro, e o período de atendimento dos requisitos, de janeiro a novembro.

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 4º, ao artigo 2º, da Lei 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

§ 4º São documentos essenciais para o requerimento do benefício:

"Art. 2º (...)

I - Alvará de Licença válido;

(...)

II - Certidão negativa de débitos referentes ao exercício do requerimento;

§ 4º Os projetos a que se referem os incisos II, III, VI, VII, VIII e XI do artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, serão indicados por Decreto específico para este fim."

III - Documentos constitutivos da empresa.

Art. 3º Fica alterada a redação das alíneas "d", "e" e "g", do artigo 7º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O requerimento não instruído com as cópias dos documentos, descritos nos incisos I, II, e III do parágrafo anterior, não serão conhecidos."

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. Não caberá recurso contra requerimento não conhecido por ausência de documentos essenciais descritos nos incisos I, II, e III do § 4º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 09 DE OUTUBRO DE 2018.

"485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação".

**ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GILBERTO FREITAS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo Administrativo nº 11204/2010  
SEJUR/2018





## PODER LEGISLATIVO

Responsável: Rodrigo Ramos Soares

### PORTARIA Nº 130/18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

RODRIGO RAMOS SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento à deliberação da Mesa da Câmara, RESOLVE DESIGNAR o servidor KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA, ocupante do cargo de Procurador Legislativo II, padrão de vencimentos "29-A", para exercer em substituição, enquanto perdurar o impedimento do titular, no período de 15 a 29 de outubro de 2018, o cargo de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, atribuindo-se-lhe as vantagens previstas pelo Ato da Mesa nº 01/77, de 03 de março de 1977.

Gabinete da Presidência,  
09 de outubro de 2018.

**RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente

**VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO**  
Diretora-Secretária

### RESOLUÇÃO Nº 2.918 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: MESA DA CÂMARA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO RESOLVE:

**Art. 1º** O inciso I do art. 16 da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 16 - (...)

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação do aviso de licitação em função dos seguintes limites:

a) - Para bens e serviços de valores estimados inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1 - Diário Oficial do Município;
- 2 - Meio eletrônico, na internet.

b) - Para bens e serviços cujos valores estimados sejam iguais ou superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1 - Diário Oficial do Município;
- 2 - Jornal Diário de grande circulação regional;
- 3 - Jornal Diário de grande circulação estadual;
- 4 - Meio eletrônico, na internet." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de outubro de 2018.

**RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente

**MÁRCIO SILVA NASCIMENTO**  
1º Secretário

**SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA**  
2º Secretário

Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos,  
09 de outubro de 2018.

**Dra. Vanessa Alves Mesquita Toledo**  
Diretora-Secretária

Proc. nº 838/2018  
PR. 03/2018  
DVL/Gilmar  
Visto/Sartorato